



**PROCESSO** : 12.501-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ORIGEM** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
**PRINCIPAL** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO Nº 33/2019 - PC)  
: JOEL FERREIRA – EX PREFEITO MUNICIPAL  
**RECORRENTES** : SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA – EX SECRETÁRIO DE OBRAS  
: RODRIGO ZACARIAS ALEIXO – ENGENHEIRO CIVIL  
**ADVOGADOS** : JUAREZ PAULO SECHHI - OAB/MT Nº 10.483  
: VLADIMIR MÁRCIO YULE TORRES - OAB/MT Nº 13.251  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA  
**ANALISTA** : CARLOS ALEXANDRE PEREIRA

**Senhor Secretário,**

Trata-se de retorno de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> impetrado pelos recorrentes e seus advogados, acima identificados, em face do **Acórdão nº 33/2019 - PC**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna – RNI, acerca de irregularidades na execução do Contrato nº 85/2014 que tem como objeto a construção e ou reforma de pontes de madeira e de bueiros de concreto em Bom Jesus do Araguaia/MT.

O Ministério Público de Contas converteu o feito em diligência para o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, a fim de que sejam realizadas as análises individualizadas do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, Engenheiro Civil e Fiscal de Obras, bem como das contrarrazões apresentadas em face do pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira.

Dessa forma e em atendimento ao Pedido de Diligência em anexo, segue a instrução complementar, conforme itens ou tópicos adiante.

---

<sup>1</sup> documento digital nº 135252 e 126166/2019 – DOCUMENTO EXTERNO



## 1. INTRODUÇÃO

Existem duas peças recursais para a análise, sendo o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil (doc. digital nº 126166/2019) e a mesma espécie recursal interposta conjuntamente pelos Srs. Joel Ferreira – ex-Prefeito e Sebastião Amaral Pereira – ex-Secretário (doc. digital nº 135252/2019).

Como bem pontuado no Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas nº 186/2021, a Secex de Recursos (SERUR), em relatório técnico de recurso (doc. digital nº 124879/2021), teceu explicações somente ao Recurso Ordinário interposto conjuntamente pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira.

Porém no decorrer das fundamentações, verificou-se a ausência de análise da tese do recurso interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias.

Nesse esteio, o Ministério Público de Contas converteu o feito em diligência para o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos, a fim de que sejam realizadas as análises individualizadas do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo – Engenheiro Civil fiscal de obras, bem como das contrarrazões apresentadas em pelos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira.

No Relatório Técnico de Recurso da SERUR (doc. digital nº. 124879/2021), opinou pelo provimento parcial para a **reforma** do teor no acórdão nº. 33/2019-PC, quanto aos **itens III, alíneas “a”, “b” e “d”**.

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em síntese o recorrente Rodrigo Zacarias Aleixo (Doc. nº 126166/2019) sustenta que os Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral impuseram indevidamente a responsabilidade dos seguintes apontamentos ao Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, conforme disposto abaixo:



**JB 99** - ITEM 5.2.1 e 5.2.2 - Restituir o erário ao valor de R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos) e multa de 10% sobre o dano referente a irregularidade;

**JB 99** - item 5.8.1, 5.9.1, 5.10.1, 5.8.2, 5.9.2 e 5.10.1 - Restituir o erário de R\$ 34.928,52 (trinta e quatro mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e multa de 10% sobre o dano referente a irregularidade;

**JB 02** - item 5.6.1, 5.6.2 - Restituir o erário ao valor de R\$ 13.669,52 (treze mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) e multa de 10% sobre o dano referente a irregularidade.

### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

Conforme anteriormente informado, no Relatório Técnico de Recurso da SERUR (doc. digital nº. 124879/2021), opinou pelo provimento parcial para a **reforma** do teor no acórdão nº. 33/2019-PC, quanto aos **itens III, alíneas “a”, “b” e “d”**.

#### Assim dispõe o ACÓRDÃO Nº 33/2019 – PC no seu item III:

**III) DETERMINAR** as seguintes **restituições** de valores aos cofres públicos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos fatos geradores, e recolhimento de multas em percentual incidente sobre o valor do dano, com fulcro nos artigos 70, II, 72, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 285, II, 287, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal:

**a)** aos Srs. Joel Ferreira (CPF nº 919.968.131-53) e Markus Túlio Ferro de Brito (CPF nº 819.313.361-72) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (CNPJ nº 10.579.529/0001-65) (Irregularidade JB 99 – item 5.2.2) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 22.910,80** (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano;

**b)** aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo (CPF nº 269.539.558-21) (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.1, 5.9.1 e 5.10.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (Irregularidade JB 99 - itens 5.8.2, 5.9.2 e 5.10.1) que **restituam**, de forma solidária, o **valor de R\$ 34.928,52** (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), pelos danos causados ao erário; e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Rodrigo Zacarias Aleixo e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano;



**c)** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito (Irregularidade JB 02 – item 5.6.1) e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (Irregularidade JB 02 – item 5.6.2) que **restituem**, de forma solidária, o **valor de R\$ 13.669,52** (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos); e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Markus Túlio Ferro de Brito e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano; e,

**d)** aos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira (CPF nº 925.075.221-00) que **restituem**, de forma solidária, o **valor de R\$ 106.862,19** (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), pelos danos causados ao erário em decorrência de execução de obra em propriedade privada (Irregularidade JB 01); e, ainda, em **aplicar** aos Srs. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira, para cada um, a **multa** no montante de **10%** sobre o valor atualizado do dano;

No Relatório Técnico de Recurso (doc. digital nº. 124879/2021) foram afastadas as seguintes irregularidades:

**JB 99** - itens 5.2.1, 5.2.2, 5.8.1, 5.8.2, 5.9.1, 5.9.2 e 5.10.1 - Pagamento superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada.

**JB 02** – itens 5.6.1 e 5.6.2 - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento

**JB 01** - itens 5.4.1, 5.5.3, e 5.7.3 - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Como pode se observar as irregularidades **JB01, JB02 e JB99** foram **afastadas** no Relatório Técnico de Recurso.

Deste modo, esta equipe técnica conclui pelo afastamento de **todas alíneas do item III do Acórdão nº 33/2019-PC**, e **NÃO** somente das alíneas “a”, “b” e “d”, **incluindo portanto a alínea “c” do referido item.**

**Assim também dispõe o ACÓRDÃO Nº 33/2019 – PC no seu item IV:**

**IV) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016:

**a)** aos Srs. Jacqueline Cavalcante Marques (CPF nº 908.731.731-04) e Cícero Clênio Alves Gonçalves (CPF nº 888.162.061-87), para cada um, as **multas** de:

**a.1) 6 UPFs/MT** pela ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica



para o não parcelamento de objeto divisível (Irregularidade GB 04);  
**a.2) 6 UPFs/MT** pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios (Irregularidade GB 13); e,  
**a.3) 6 UPFs/MT** pelas irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (Irregularidade GB 18);  
**b)** aos Srs. Sebastião Amaral Pereira e Leandra Ferreira de Moraes (CPF nº 590.160.431-87) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, pela não observância de disposições formais previstas no contrato (Irregularidade HB 99 - item 4.2.1); e,  
**c)** aos Sr. Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira a **multa** de **10 UPFs/MT**, para cada um, em virtude das sucessivas alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (Irregularidade HB 14 - item 4.3.1);

Como pode se observar as irregularidades apontadas no item IV do referido Acórdão se referem a impropriedades formais relacionadas as falhas na licitação e no contrato (GB04, GB13, GB18, HB14 e HB99), e não são relacionadas com superfaturamento ou dano ao erário que foram afastadas na análise recursal (JB01, JB02 e JB99). Deste modo, o **item IV** do referido Acórdão deve ser **mantido**.

Assim, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo a razão parcial do Recurso Ordinário, reitera-se a necessidade de **reforma da decisão do Acórdão nº 33/2019-PC, item III**, ressaltando-se que permanecem inalteradas as demais deliberações do julgado.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, para reformar o teor do **Acórdão nº 33/2019 - PC, item III e alíneas (a, b, c e d)**; ressaltando que permanecem inalteradas as demais deliberações do julgado.

É o relatório.

Submete-se à apreciação superior.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527

email: [secex-recursos@tce.mt.gov.br](mailto:secex-recursos@tce.mt.gov.br)

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **05 de julho de 2021**.

*(assinatura digital)*  
**Carlos Alexandre Pereira**  
**Auditor Público Externo**